



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.386 - RS (2012/0056710-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DONATILIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com o regime semiaberto (art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, "e", da LEP).
2. A alteração da situação fática dos autos não impede a análise e o julgamento da matéria de direito levantada nesta Corte, haja vista a finalidade específica do recurso especial de uniformizar a interpretação da legislação federal.
3. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.386 - RS (2012/0056710-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DONATILIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DONATILIA MONTEIRO RIBEIRO interpõe agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em razão da incompatibilidade do cumprimento simultâneo de ambas.

A agravante informa que "a situação fática delineada no voto do Tribunal de origem foi alterada" (fl. 170), pois está submetida a monitoramento eletrônico, o que possibilita o cumprimento da pena restritiva de direitos. Defende que a superveniência de novo fato em relação à época da interposição do recurso especial torna prejudicado o reclamo interposto pelo Ministério Público. Argumenta que "não há qualquer vedação ao cumprimento da pena restritiva de direitos de forma sucessiva, ou seja, assim que compatível com o regime de cumprimento de pena restritiva de liberdade, analisada a situação de cada apenado, individualmente" (fl. 174). Aduz que "decisão em contrário, além de ferir a legislação infraconstitucional prevista na Lei de Execução Penal, conforme os dispositivos acima elencados, igualmente estará afrontando o princípio constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal" (fl. 174).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, para julgá-la prejudicada em virtude de estar sob monitoramento eletrônico (nova situação fática), ou a submissão da matéria ao julgamento da Sexta Turma, para fins de prequestionamento da afronta ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.386 - RS (2012/0056710-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CUMPRIMENTO. NOVA CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCOMPATIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra necessária a conversão da pena restritiva de direitos em privativa da liberdade, dada a incompatibilidade do seu cumprimento simultâneo com o regime semiaberto (art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, "e", da LEP).
2. A alteração da situação fática dos autos não impede a análise e o julgamento da matéria de direito levantada nesta Corte, haja vista a finalidade específica do recurso especial de uniformizar a interpretação da legislação federal.
3. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo não comporta provimento.

O recurso especial, meio de impugnação processual cabível nas hipóteses taxativas do art. 105, III, da CF, tem como finalidade **a uniformização da interpretação da legislação federal** e, portanto, não está sujeito à defesa dos direitos subjetivos dos litigantes.

Como bem assinalou Rômulo de Andrade Moreira:

O recurso especial "a par de servir às partes sucumbentes, tem, em última análise, como escopo de tutelar o próprio direito federal acaso atingido pela decisão guerreada", não sendo passível de perquirição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"matéria fática", porém tão-somente "as questões de direito já examinadas pelo juízo a *quo*, mesmo porque, se assim não o fosse, o recurso se prestaria a uma segunda apelação"

(MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Direito Processual Penal*. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 407-408).

Desse modo, firmada a decisão impugnada em vasta jurisprudência desta Corte Superior no sentido da incompatibilidade entre o cumprimento da pena em regime semiaberto e a prestação de serviço à comunidade simultaneamente (art. 44, § 5º, do CP e art. 181, § 1º, "e", da LEP), a alteração superveniente da situação fática dos autos não impede a análise e o julgamento da matéria de direito levantada neste recurso extraordinário.

Quanto à alegada violação de dispositivos constitucionais, é importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0056710-6

AgRg no
REsp 1.309.386 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 650374 70041330879 70045263118

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DONATILIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONATILIA MONTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.